



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## Reforma Tributária

**Anulação de crédito operações anteriores.**

**Entidades imunes**

Dr. Vanderlei José Vianna, advogado, mestre em Direito Tributário

13/11/2024 – 14h30 CCJ Senado

Fórum  
Nacional das  
Instituições  
Filantrópicas

**FONIF**

# Entidades Representativas do Fonif e Parceiros



## Imunidade. Fenômeno de natureza Constitucional

Art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” e 195, § 7º

Quem são?

1 – *Entidades religiosas*, templos de qualquer culto, organizações assistenciais e beneficentes;

2 – *Partidos políticos, entidades sindicais* de trabalhadores;

3 - *Instituições de saúde, educação e assistência social, sem fins lucrativos;*

*(Hospitais e Santas Casas de Misericórdia, Escolas e Universidades Católicas e Evangélicas)*

# MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (Mapa das OSC)

São **879.326** organizações em 2024

Destas, certificadas como beneficentes:

Cebas MDS: 6.098

Cebas MEC: 1.653

Cebas MS: 2.472

*TOTAL: 10.223*

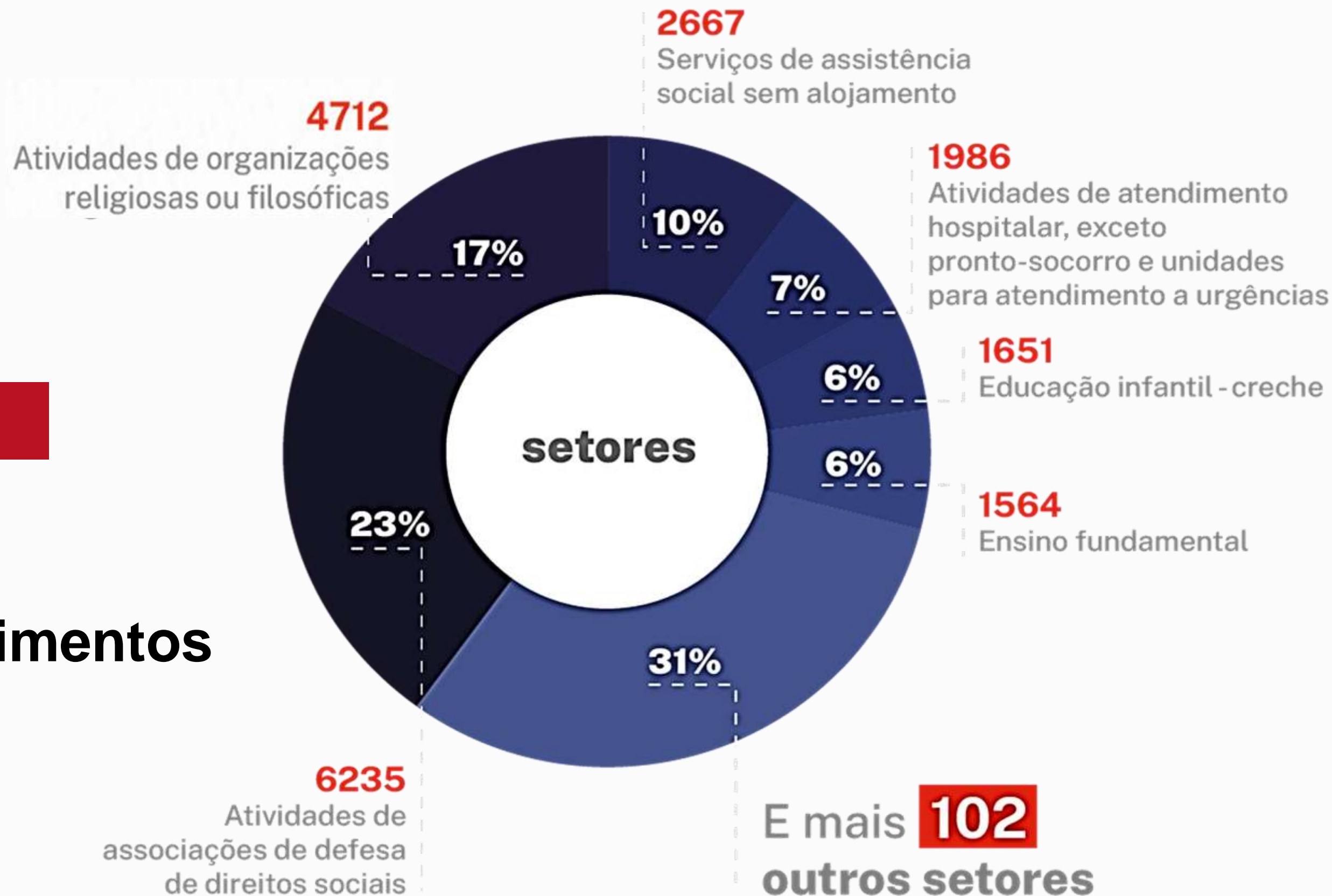
*Fonte: <https://mapaosc.ipea.gov.br/indicadores>*

**10.223** Instituições

Filantrópicas

**27 mil** estabelecimentos

(matriz e filial)



E mais **102**  
outros setores

# Educação Filantrópica



2.599.861  
alunos

**Matriculas  
Educação Básica e  
Ensino Superior**



778  
mil bolsas

**Bolsas de Estudos  
CEBAS pela LC 187/2021**

Dados: pesquisa “A contrapartida  
do setor filantrópico no Brasil”

# Assistência Social



**6.098  
entidades**



**625  
mil vagas**

**vagas para pessoas em  
situação de  
vulnerabilidade social**

**Dados: pesquisa “A contrapartida  
do setor filantrópico no Brasil”**

As instituições filantrópicas  
contrataram mais de

1,6 milhão = 4%

de profissionais em regime

de

emprego formal (CLT)

de todos os empregos formais

(CLT) gerados no Brasil

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ano 2021



## Constituição Federal após Emenda Constitucional 132/2023

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, **salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.**

Há que se insistir nesta **condição** do inciso II, que diz “salvo, **na hipótese da imunidade**, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, **quando determinado em contrário em lei complementar.**”

Exemplo:

Uma entidade imune no meio de uma cadeia de consumo.

Como o serviço dela é imune, aquele imposto que foi pago na etapa anterior não dá crédito.

A escola imune pagou o imposto sobre cada aquisição sua. Como a saída dela não é tributada, aquele imposto se torna custo. Será obrigada a recuperar isso no aumento do valor da prestação do serviço.

Na prática, a operação da escola imune não está acobertada pela imunidade, como quis o Constituinte originário em 1988

E nem mesmo o Constituinte derivado (PEC 132/2023). Uma parte da tributação aconteceu nas etapas anteriores. E não existe imunidade fracionada.

Luis Eduardo Schoueri:

***“Se eu tiver uma entidade imune no meio da cadeia produtiva eu posso ter maior tributação do que eu teria se não houvesse imunidade. Este é um erro que precisa ser ajustado.”***

## **Dr. Diogo Penha Soares – Ministério da Saúde**

*“Quando estamos desonerando a aquisição de equipamentos – por exemplo por Santas Casas – nós estamos desonerando indiretamente o orçamento do SUS. É o SUS que compra esses serviços. Não é o SUS que está comprando diretamente os equipamentos e não é o SUS que está sendo desonerado, mas se a compra da Santa Casa for onerada o orçamento do SUS estará sendo onerado também”. Audiência Pública CAE, 12/09/2024*

## Sugestão FONIF:

**Art. 31.** *As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.*

**§ 1º** *Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.*

**§ 2º** *Em relação às organizações mencionadas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da CF, a imunidade aos impostos CBS e IBS não se aplica o caput, e não acarretará a anulação dos seus respectivos créditos relativos às operações anteriores, devendo os mesmos serem devolvidos automaticamente após a efetuação do recolhimento dos respectivos tributos na aquisição de bens e serviços.”*



# Obrigado

Unidos por uma causa comum,  
em defesa da **filantropia.**

[www.fonif.org.br](http://www.fonif.org.br) ■ [fonif@fonif.org.br](mailto:fonif@fonif.org.br)

